

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.01.40925-4/MT

RELATORA: Juíza ELIANA CALMON

APELANTE: JOSÉ PINTO - ESPÓLIO

APELADAS: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI E UNIÃO FEDERAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TERRAS INDÍGENAS - RETENÇÃO POR BENFEITORIAS.

1. Garante a CF/88 a indenização por benfeitorias levantadas pelo possuidor de boa-fé em terras indígenas (art. 231, §6º, da CF).
2. Perícia comprovando as benfeitorias erigidas antes da citação.
3. Recurso provido em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar parcial provimento ao recurso, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 03*12/96

JUIZ EUSTÁQUIO DA SILVEIRA , PRESIDENTE

JUÍZA ELIANA CALMON, RELATORA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.01.40925-4/MT

APELANTE: JOSÉ PINTO - ESPÓLIO

APELADAS: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI E UNIÃO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. JUÍZA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso interposto contra sentença que, após realização de prova pericial, julgou improcedentes os embargos de retenção por benfeitorias opostos por **JOSÉ PINTO** e sua esposa, na execução de sentença em ação de reintegração de posse que foi movida pela **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI**, objetivando a retomada de terras situadas na antiga colônia Tereza Cristina, habitada pelos índios Bororos.

Considerou o magistrado que não conseguiu comprovar o embargante que tivesse realizado benfeitorias antes de 10/03/69, quando se deu a citação na ação reintegratória.

Ademais, continua o magistrado, a CF/67 expressamente excluiu qualquer indenização que houvesse de ser paga pela **UNIÃO** ou pela **FUNAI** pelas terras habitadas por silvícolas.

Nas razões de recurso, alega o apelante que comprovou a legitimidade da posse, a existência de benfeitorias necessárias e úteis no bem retido, que a edificação foi anterior à citação e que é detentor de boa-fé, conforme laudo produzido às fls. 408 (item n. 2), enquanto o magistrado pautou-se em laudo realizado na ação reintegratória.

Sustenta que as benfeitorias anunciadas no primeiro laudo sequer foram mencionadas na fundamentação ou no *decisum* da sentença prolatada naqueles autos, vindo a ser contrariado o art. 469, I e II do CPC, quando o julgado ora recorrido recepcionou como coisa julgada fatos ventilados na fase instrutória de outro processo.

Quanto ao argumento de que as benfeitorias edificadas na área *sub judice* não possuem quaisquer registros em órgãos competentes, aduz que inexiste no Brasil órgãos com a função de registrar benfeitorias edificadas em propriedades rurais.

Esclarece ainda que a área *sub judice* não pertencia à Colônia Tereza Cristina e que foi adquirida segundo cadeia sucessória que remonta ao Governo do Estado de Mato Grosso, reafirmando outros argumentos alinhados na petição inicial.

Por fim, considera que a decisão padece da necessária fundamentação, violando o art. 93, IX da CF, porque inapreciada a principal fundamentação do pedido.

Após as contra-razões, subiram os autos.

Relatei.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.01.40925-4/MT

APELANTE: JOSÉ PINTO - ESPÓLIO

APELADAS: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI E UNIÃO FEDERAL

VOTO

A EXMA. JUÍZA ELIANA CALMON (RELATORA): As benfeitorias derivadas de ocupação de boa-fé, em terras indígenas, são indenizáveis, segundo o art. 231, §6º, *in fine*, da CF de 88.

Sabendo-se que cessa a boa-fé quando tem o possuidor ciência da demanda que objetiva retirar-lhe a posse, temos que na hipótese dos autos ocorreu a citação da ação de reintegração em 10/03/69.

No processo existem duas perícias.

Uma, realizada quando da ação de reintegração de posse, em 17/02/70, juntado o laudo pericial por cópia (fls. 88/93), em que é dito pelo assistente técnico da **FUNAI**, autora da reintegratória, haver na área do Lote Santo Antônio uma cerca e um rego d'água. Entretanto, diferentemente, o Dr. João Batista Vilela, perito do Juízo, afirmou:

"Sim, há benfeitorias dentro de área ocupada pelo réu José Pinto a saber: cercas de arame farpado de 4 (quatro) fios, 20 (vinte) alqueires de inverno...; um curral cercado de madeira de lei, uma casa rústica coberta de palha, um piquete de arame liso, um rego d'água...; estradas, etc."

Em 07/01/91 foi realizada nova perícia, desta vez nos autos dos embargos, registrando-se a presença das benfeitorias reclamadas pelos ora apelantes, descritas às fls. 408, tidas como edificadas até 09/03/69 pelo Dr. Perito.

O *expert* fez a seguinte observação: dos sete açudes, quatro foram construídos antes de 10/03/69.

E às fls. 409 são listadas as benfeitorias posteriores a 10/03/69.

Conseqüentemente, incorreto está o entendimento sentencial que excluiu a indenização.

Com esta compreensão, dou parcial provimento ao apelo para, reformando a sentença, julgar procedentes em parte os embargos de retenção por benfeitorias e condenar a **FUNAI** a indenizar as benfeitorias indicadas às fls. 408 dos autos pelo Perito Oficial, por ele tidas como erguidas antes de 10/03/69.

Fica garantido aos apelantes a permanência na área até o recebimento da indenização.

Custas *pro rata* na proporção de 80% (oitenta por cento) para a **FUNAI** e 20% (vinte por cento) para os autores, com honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

É o voto.

AC Nº 96.01.40925-4/MT

VOTO - VOGAL

O SR. JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO: Senhor Presidente, também estou tendo oportunidade de compulsar os autos e, efetivamente, há notícias, no laudo elaborado pelo Vistor Judicial, da existência de benfeitorias, contrariamente ao que fez constatar o MM. Juiz *a quo* na sentença por ocasião do julgamento dos embargos de retenção de benfeitoria.

Assim, sendo, e com base nos esclarecimentos prestados pela eminente Relatora, eu a acompanho.